

A. I. N° - 274068.0003/19-8  
AUTUADO - MORAIS DE CASTRO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA  
AUTUANTE - CRYSTIANE MENEZES BEZERRA  
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 05.01.2022

## 6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0441-06/21-VD

**EMENTA:** ICMS. 1. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. EXERCÍCIO FECHADO. Examinadas as alegações defensivas, restaram comprovadas as omissões. Infração subsistente. 2. OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. IMPOSTO DEVIDO POR SOLIDARIEDADE. O ICMS por solidariedade requer que a omissão seja decorrente de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. As mercadorias a que se refere a infração 02 trata de mercadorias sujeitas a apuração normal do imposto. Infração insubstancial. 3. OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ENTRADAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. A mercadoria objeto desta infração não é sujeita ao regime de substituição tributária. Infração insubstancial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração objeto deste relatório foi lavrado em 10/06/2019 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$1.914.236,30, bem como aplicação de multa no percentual de 60%, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01 - 04.05.02 – em decorrência de falta de recolhimento do ICMS relativo a **omissão de saídas** de mercadorias tributáveis apurada por meio de **levantamento quantitativo** por espécie de mercadorias em exercício fechado, considerando as omissões de saídas superiores às de entradas. No valor de R\$1.913.891,33, referente ao período de dezembro de 2017 e dezembro de 2018.

Infração 02 - 04.05.08 – em decorrência de falta de recolhimento de ICMS, na condição de **responsável solidário**, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, apurado por meio de **levantamento quantitativo** por espécie de mercadorias em exercício fechado. No valor de R\$229,98, referente ao período de dezembro de 2017

Infração 03 - 04.05.09 – em decorrência de falta de recolhimento de ICMS devido por **antecipação tributária**, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, apurado por meio de **levantamento quantitativo** por espécie de mercadorias em exercício fechado. No valor de R\$114,99, referente ao período de dezembro de 2017.

Constata-se, que tempestivamente, a Autuada apresentou impugnação ao lançamento, através dos documentos constantes às fls. 62 a 65, quando apresentou o arrazoado de defesa relatado a seguir.

A defesa traça o perfil da atividade da impugnante destacando que a autuada também exerce

atividade de fabricação de produtos químicos, lhe sendo exigida a obrigação de escriturar o Registro de Controle da Produção e do Estoque.

Motivo pelo qual disse apresentar os registros referentes aos exercícios de 2017 e 2018. Os documentos estão, respectivamente, nos Anexos 01 (fls. 66 a 68) e 02 (fls. 69 a 71), ressaltando que conteúdo completo foi apresentado em arquivo eletrônico do tipo PDF gravado em CD-R, mas que apenas para efeito ilustrativo, juntou cópia da primeira e última página de cada arquivo, haja vista a quantidade excessiva de laudas (390 para 2017 e 414 para 2018).

Afirmou que nos controles é possível identificar as movimentações realizadas, especialmente as realizadas com documentos de uso interno, indicadas pelas seguintes siglas:

- a) transferências: DE4 para entrada e RE4 para saída;
- b) desmonte: DE7 para entrada e RE7 para saída;
- c) movimento interno: DE6 para entrada e RE6 para saída;
- d) produção: PR0 para produção e RE1 para requisição operação;

Disse ter apresentado arquivo eletrônico do tipo Excel, Anexo 03, denominado "Movimento\_Kardex\_Produto\_Rev\_3a\_empresa.xlsx", com abas por produto indicado como omissão de saída nos demonstrativos da auditora fiscal (exercícios de 2017 e 2018).

Pontuou que em relação a infração 01, os demonstrativos elaborados pela auditora fiscal não contemplaram todas as movimentações dos produtos. Exemplificou:

- Para o “*produto de Código 670019, no exercício de 2017, a auditora fiscal considerou a movimentação de 5.000 quilos do produto quando deveria considerar a movimentação de 11.770 quilos do produto.*

*Isto porque, nos controles da produção e do estoque efetuados pela empresa, há indicação de movimentação de 11.770 quilos de produto e a auditora considerou apenas parte dessa movimentação.*

*Tomando-se a aba “Kardex-670019” do arquivo tipo Excel denominado “Movimento\_Kardex\_Produto\_Rev\_3a\_empresa.xlsx” (Anexo 03), feita a opção “2017” para a coluna “Data” (coluna C) e as opções iniciadas por letra na coluna “TES” (coluna I), encontramos a diferença de 11.770 quilos indicada na célula identificada como posição Q4 (coluna Q e linha 4).*

*Percebe-se que a auditora fiscal somente considerou os Códigos 485861 e 487002 indicados na coluna “Sequencia” (Coluna K), que somam 5.000 quilos.*

*Se realizadas as consultas para os Códigos de produtos como omissão de saídas apontadas pela auditora fiscal nos exercícios fiscais de 2017 e 2018, seguindo o critério de seleção de ano na coluna “Data” (coluna C) e das opções iniciadas por letra na coluna “TES” (coluna I), encontramos os seguintes resultados:*

CÓDIGO	MOVIMENTAÇÃO	
	2017	2018
160018	1.897.522,600	1.592.036,900
200032	55.120,000	40.000.000
670019	11.770,000	
290011	58.403,000	74.441,000
200028		6.560,000
610063		40.750,000
50047007		(*)

„ (\*) produto de terceiros

- Ressaltou que o produto identificado pelo Código 50047007 é produto de terceiros em mãos da autuada, cujas entradas ocorreram pelas notas fiscais relacionadas a seguir, tendo como natureza da operação “entrada para industrialização por encomenda”, indicada pelo CFOP

1901. Pede que seja excluído do levantamento.

ANO	MÊS	DATA	CNPJ	DOC	ChvNfe	UF	CFO	COD	DESCRIÇÃO
2018	06	18/06/2018	48.539.407/0072-01	80295	'29180615102809000100550010000802951005659053'	BA	1.901	'50047007'	GAA 200 ppm MeHQ
2018	06	18/06/2018	48.539.407/0072-01	80295	'29180615102809000100550010000802951005659053'	BA	1.901	'50047007'	GAA 200 ppm MeHQ

Disse que em sendo considerados os valores das movimentações apuradas e indicadas acima, o novo demonstrativo para o levantamento quantitativo por espécie de mercadorias não apontou omissão de saídas, conforme apontou no demonstrativo constante no Anexo 04, cuja imagem apresentou a seguir.

DEMONSTRATIVO CONSIDERANDO A MOVIMENTAÇÃO CORRETA														
ANO	CÓDIGO	NCM	Descrição	SIT	UM	EI	ENTRADAS	PRODUÇÃO	SAIDA	FATOR	MOVIMENTAÇÃO	PERDA	EF	OMISSÃO SAÍDAS
						A	B	C	D	E	F=C*E	G	H	J=(A+B+C)-(D+F+G+H)
2017	160018	'28470000	IX 601		1KG	149,500	2.016.140,000		140,000		1.897.522,600	118.626,900		0,000
2017	200032	'29152100	ACIDO ACETICO GLACIAL [RHODIA]		1KG	0,000	125.890,000		61.030,000		55.120,000	9.740,000		0,000
2017	670019	'29152100	ACIDO ACETICO GLACIAL		1KG	0,000	22.500,000		10.730,000		11.770,000		0,000	0,000
2017	290011	'29053200	PROPYLENOGLICOL USP [LYONDELL]		1KG	0,000	59.240,000				58.403,000	837,000		0,000
2018	200028	'29152100	ACIDO ACETICO GLACIAL [RHODIA]		1KG	0,000	31.180,000			0,000	6.560,000	24.620,000		0,000
2018	200032	'29152100	ACIDO ACETICO GLACIAL [RHODIA]		1KG	9.740,000	155.820,000		122.940,000		40.000,000	24.620,000		0,000
2018	160018	'28470000	IX 601		1KG	118.626,900	2.904.300,000		1.430.890,000		1.592.036,900	0,001		-0,001
2018	290011	'29053200	PROPYLENOGLICOL USP [LYONDELL]		1KG	837,000	73.860,000			1,000	74.441,000	255,000		0,000
2018	610063	'29053200	PROPYLENOGLICOL USP [LYONDELL]		1KG	0,000	40.788,000			1,000	40.750,000	37,000		0,000

Em relação às infrações 02 e 03, asseverou ser possível verificar no relatório de notas fiscais de saídas apresentado pela auditora fiscal para o exercício fiscal de 2017, que os produtos de Códigos 610057 e 610058, identificados respectivamente por DIÓXIDO DE TITÂNIO RUTILO R248 e DIÓXIDO DE TITÂNIO RUTILO R298, são produtos de "amostra grátis". Ressaltou que as operações de saídas ocorreram com CFOP 5911 e 6911.

Acrescentou que a legislação tributária excluiu o pigmento da base de dióxido de titânio classificados no Código NCM 32061119 da sujeição ao regime de substituição tributária. Portanto, entende que as infrações 02 e 03 são improcedentes.

16.2	24.002,00	2821 3204.17 3206	Xadrez e pós assemelhados, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código 3206.11.19	Conv. ICMS 74/94 – Todos	58,05% (Aliq. 4%) 53,11% (Aliq. 7%) 44,88% (Aliq. 12%)	—	35%
------	-----------	-------------------------	---	--------------------------	--	---	-----

Ao final pediu que o auto de infração seja julgado improcedente.

A Autuante apresentou sua informação fiscal às fls. 79 a 86, inicialmente explicou as infrações apuradas.

Quanto ao mérito, relatou que a impugnante alegou que tendo atividade de fabricação de produtos químicos lhe é exigido a obrigação de escriturar o Registro de Controle da Produção e do Estoque - RCPE e que apresentou os registros em arquivo eletrônico no formato PDF, anexos 1 e 2.

Afirmou que de acordo com o portal sped.fazenda.gov.br a Impugnante está obrigada a entregar a Escrituração Fiscal Digital – EFD, desde 01/01/2011.

Explicou, porém, que de acordo como o inciso II, do § 7º, da cláusula 3ª, do Ajuste SINIEF 2/09, a escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque - RCPE só se tornou obrigatória na EFD a partir de 1º de janeiro de 2018, porém restrita à informação dos saldos de estoques escriturados nos registros K200 e K280, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da CNAE pertencentes a empresa com faturamento anual igual ou superior a R\$78.000.000,00, com escrituração completa conforme escalonamento a ser definido.

Ressaltou que a Impugnante tem CNAE 20.29-1-00 - fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente e 20.99-1-99 - fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente, folhas 51, e que de acordo com o Sistema de Informação do Contribuinte – INC, o faturamento da empresa em 2017 e 2018 foram acima de R\$200.000.000,00. Portanto, afirmou que a empresa teria a obrigação de escriturar os registros K200 e K280 na EFD a partir de 2018.

Complementou que o registro K200 tem o objetivo de informar o estoque final, por tipo de estoque e por participante, nos casos em que couber, das mercadorias de tipos 00 – Mercadoria para revenda,

01 – Matéria-Prima, 02 - Embalagem, 03 – Produtos em Processo, 04 – Produto Acabado, 05 – Subproduto, 06 – Produto Intermediário e 10 – Outros Insumos – campo TIPO\_ITEM do registro 0200.

Asseverou que a Impugnante não escriturou o bloco K na EFD em 2018, e que por isso a documentação apresentada para 2018 não tem validade legal. A fiscalização usou os dados constantes no inventário lançado na EFD e nas NF-e, que são os documentos legalmente aceitos.

Ressaltou que os dados da coluna C (PRODUÇÃO) e da coluna F (MOVIMENTAÇÃO) do anexo 1 da fiscalização resultaram de conclusões matemáticas extraídas a partir dos dados da estrutura informada.

Afirmou que os arquivos apresentados pela Impugnante com nomes Anexo-01\_MOVIMENTAÇÃO ESTOQUE JAN A DEZ 2017 – ARMAZÉM 01 e Anexo-02\_MOVIMENTAÇÃO ESTOQUE JAN A DEZ 2018 – ARMAZÉM 01 não atenderam às exigências do § 3º, do art. 220, do RICMS para ser considerado um RCPE, tendo em vista afirmar que:

- a) “não foi identificado nas colunas sob o título “Documento” a informação da espécie, série e subsérie do documento fiscal;
- b) não foi identificado nas colunas sob o título “Entradas” a base de cálculo do IPI e o valor do IPI creditado;
- c) não foi identificado nas colunas sob o título “Saídas” a base de cálculo do IPI e o valor total atribuído à mercadoria, em caso de saída com isenção ou não-incidência e valor do IPI.”

Reiterou que os anexos 1 e 2 da impugnante, respectivamente, os arquivos: Anexo-01\_MOVIMENTAÇÃO ESTOQUE JAN A DEZ 2017 – ARMAZÉM 01 e Anexo-02\_MOVIMENTAÇÃO ESTOQUE JAN A DEZ 2018 – ARMAZÉM 01 e folhas 66 a 71, têm como título KARDEX FISICO-FINANCEIRO (DIA) LOCAL: 01 (Por Código Produto, em R\$) (SEQUENCIA), não se tratam de Registro de Controle da Produção e do Estoque - RCPE oficial.

Reafirmou que o estoque foi demonstrado levando em consideração as estruturas informadas. E que no anexo 1 da fiscalização, consta a coluna estrutura que está de acordo com a informação da impugnante, no arquivo RELAÇÃO DE ESTRUTURA DE PRODUÇÃO ATUALIZADA.xls, na pasta DOCUMENTOS do DVD, nas folhas 43.

Em relação a alegação da impugnante de que o produto 670019 - ÁCIDO ACÉTICO GLACIAL, infração 1 em 2017, teve a movimentação de 11.700 Kg, enquanto a fiscalização considerou a movimentação de 5.000 Kg. Explicou que analisando o arquivo com nome Anexo-01\_MOVIMENTAÇÃO ESTOQUE JAN A DEZ 2017 – ARMAZÉM 01, folhas 314, tem-se:

1. Para o item 670019 (estrutura 7, do anexo 1 da fiscalização), no dia 27/03/2017, existe uma suposta transferência (DE4 - entrada) de 430 Kg, mas que, porém, a empresa não produz o 670019 - ÁCIDO ACÉTICO GLACIAL, pois conforme estrutura informada pela Impugnante, este produto é só componente, só é adquirido de terceiro;
2. Existe a requisição para produção (RE1- saída) de 12.200 Kg. Entretanto, como 12.200-43011.700, podendo-se concluir que dos 12.200kg que foram requisitados 430 não entraram na produção e retornaram.
3. Que à primeira vista isto aparentemente estaria correto, mas, alertou que, segundo a estrutura dos produtos e NF-e de saída, o produto 670019 - ÁCIDO ACÉTICO GLACIAL, além de ser vendido, apenas poderia ser utilizado para a produção do produto 670021 - ÁCIDO ACÉTICO GLACIAL (estrutura 7 do anexo 1 da fiscalização).
4. Como a empresa:
  - a. não tinha estoque inicial do produto 670021 (inventário EFD);
  - b. teve uma devolução de venda do produto 670021 (NF 70138) de 50 Kg;

- c. promoveu uma saída do produto 670021 de 5.050 Kg (NF do ANEXO 4 da fiscalização);
- d. na prática, não teria estoque final do produto 670021 (inventário EFD);
- e. concluiu, portanto, que só houve produção de 5.000 Kg do produto 670021.
- f. Explicou que, como fator entre os produtos 670019 e 670021 é 1, só existiu a comprovação de que apenas 5.000 Kg do item 670019 foram realmente destinados à produção. E que os outros 6.770 Kg não foram nem vendidos com NF, nem consumidos no processo produtivo informado, deduziu então a Autuante que houve uma omissão de saída.

Lecionou não ser possível analisar isoladamente a movimentação de um produto, disse que se deve analisar em conjunto conforme a estrutura dos itens. E que em se analisando a produção do item 670021 - ÁCIDO ACÉTICO GLACIAL, no Anexo-01\_MOVIMENTAÇÃO ESTOQUE JAN A DEZ 2017 – ARMAZÉM 01, nas folhas 314 e 315, realmente só existe a produção de 5.000 Kg (Código PRO).

Ressaltou que no Anexo-03\_Movimento\_Kardex\_Produto\_Rev\_3ª\_empresa.xlsx, constam as mesmas informações para o produto 670019 que no Anexo-01\_MOVIMENTAÇÃO ESTOQUE JAN A DEZ 2017 – ARMAZÉM 01, porém não tem a informação para o produto 670021.

#### **No exercício de 2017:**

- com relação ao **produto 160018 - IX 601**, disse que segundo a estrutura informada, este item só é componente do produto acabado 160015 - INTEROX H2O2 35-20, o qual não teve movimentação em 2017 (estrutura 1 do anexo 1 da fiscalização). E que por isso descabe a alegação de que a omissão dos 1.897.522,600 Kg, teria sido usada para a produção informada do 160015 - INTEROX H2O2 35-20, o que entende confirmar omissão de saída autuada.
- com relação ao produto **200032 - ÁCIDO ACÉTICO GLACIAL [RHODIA]**, disse que segundo a estrutura informada este item é componente apenas dos produtos acabados: **i) 500001 - ÁCIDO ACÉTICO SOLUÇÃO 80%** e **500002 - ÁCIDO ACÉTICO 80%**, com produção de 18.000 Kg e **ii) 22.000 Kg** respectivamente (estrutura 5 do anexo 1 da fiscalização).

Pontuou ser isso o que a defesa informa as folhas 180 e 181 do Anexo-01\_MOVIMENTAÇÃO ESTOQUE JAN A DEZ 2017 – ARMAZÉM 01. Por isso, reafirma que a diferença de 22.320 Kg do produto 200032 - ÁCIDO ACÉTICO GLACIAL [RHODIA] não foi vendida com NF nem usado na produção dos itens informados, havendo assim omissão de saída.

- Com relação ao item 290011 - PROPILENOGLICOL USP [LYONDELL], disse que segundo a estrutura informada este item não é componente de nenhum item acabado (estrutura 8 do anexo 1 da fiscalização), e porquanto não ter sido consumido na produção, houve assim a omissão de saída.

#### **Em relação as omissões de 2018:**

Disse inicialmente que a empresa não apresentou documentos oficiais para elidir o valor reclamado e que se deve aplicar a mesma situação que 2017.

- Quanto o item 50047007 - GAA 200 ppm MeHQ, disse que não prospera a alegação da impugnante de que se trata de produto de terceiros em mãos da autuada. Explicou que segundo o GUIA PRÁTICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL, na EFD, o registro H10, no campo IND\_PROP, deveria indicar a propriedade/posse do item com o Código 2 (item de propriedade de terceiros em posse do informante). E afirmou que esse registro não existe na EFD para o item 50047007 - GAA 200 ppm MeHQ. Concluiu que a defesa não comprovou a inexistência de omissão de saída.

Com relação as **infrações 2 e 3**, contestou a alegação da defesa que o dióxido de titânio estaria fora da substituição conforme o item 16.2 do Anexo 1 do RICMS. Lembrou que a fiscalização considerou o produto sujeito a antecipação tributária conforme o item 16.3 do mesmo Anexo, que abrange os produtos de NCM 3206 sem excluir o dióxido de titânio. Disse que o DIOXIDO DE TITANIO RUTILO tem NCM 3206.1 está no grupo de pigmentos e preparações à base de dióxido de titânio.

Concluiu pela manutenção integral da ação fiscal.

Na assentada para julgamento ocorrida no dia 07/11/2019, tendo a defesa alegado não ter tomado ciência do teor da informação fiscal constante das fls. 79 a 86, determinou o Colegiado da 5ª JJF que o processo retornasse em diligência para este fim, vide documento à fl. 92.

Consta às fls. 99 e 100 novo pronunciamento da defesa onde disse que a Morais de Castro é um estabelecimento atacadista classificado nos grupos 462 a 469 da CNAE, e equiparado à indústria, e que conforme a cláusula terceira, § 7º, III, do Ajuste Sinief 2/09, a autuada está obrigada a escriturar o Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque (Registros K200 e K280) na EFD a partir de 1º de janeiro de 2019.

Ressaltou que segundo a informação fiscal, os relatórios apresentados pela autuada não foram analisados, pois teria considerado que o estabelecimento estava obrigado a escriturar o Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque (Registros K200 e K280) na EDF em 2018, com fundamento na cláusula terceira, § 7º, II, do Ajuste Sinief 2/09.

Afirmou divergir da Autuante, pois considera o fundamento contido na cláusula terceira, § 7º, III, do Ajuste Sinief 2/09.

Explicou que, ainda que se a autuada estivesse enquadrada no inciso II citado, a auditora não poderia considerar que a documentação apresentada não tem validade legal, pois de acordo com a cláusula terceira, § 10, do Ajuste Sinief 2/09, apenas a escrituração completa do bloco K na EFD desobriga a escrituração do livro modelo 3, não podendo por isso o Livro de Controle da Produção ser considerado inválido.

Salientou que se deve considerar que os estabelecimentos enquadrados naquele inciso, por enquanto, só estão obrigados a apresentar os registros K200 e K280, já que o escalonamento para a entrega da declaração completa ainda não foi definido.

Em relação as relações de estruturas fixas apresentadas pela Impugnante no curso da ação fiscal, informou que a Impugnante errou a interpretação na solicitação apresentada pela Autuante, e que por isso não teriam sido incluídas, no atendimento da intimação, as relações de estruturas substitutas.

Disse que a “Estrutura substituta” seria aquela em que o componente é utilizado como substituto de outro componente.

Desta feita disse estar apresentando novas relações de estruturas, com acréscimos das estruturas substitutas, as quais disse constar da pasta de arquivo "DETALHAMENTO MOVIMENTAÇÕES INTERNAS - POR PRODUTO – ANUAL" constante no CD-R apresentado em anexo, fls. 104.

Disse que também estava apresentando os livros modelo 3 em dois formatos: anual e mensal. E que os livros podem ser visualizados nas pastas de arquivos "MODELO 3 - POR PRODUTO - ANUAL" e "MODELO 3 - TODOS OS PRODUTOS - MENSAL", constantes no CD-R apresentado em anexo, fls. 104.

Salientou que o Código de produto 5004007 é do fornecedor, conforme nota fiscal de entrada. E que esse Código corresponde ao Código 300024 da empresa. Explicou que no inventário, erroneamente foi considerado como pertencente ao autuado em sua posse, quando deveria ser indicado que se trataria de produto de terceiros na posse da autuada.

Requereu que a Autuante realizasse as verificações de sua alçada para posterior apreciação pela Junta de Julgamento Fiscal do CONSEF.

A Autuante apresentou sua informação às fls. 107 a 117, quando sob o título “1 – EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIA”, analisou a alegação da Impugnante de que seria um estabelecimento atacadista classificado nos grupos 462 e 469 da CNAE e por isso equiparado à indústria. E que por este motivo estaria enquadrada no inciso III, do § 7º, da cláusula 3ª, do Ajuste SINIEF 2/09 e portanto, só estaria obrigada a escriturar o registro K200 a partir de 2019.

Afirmou que esta alegação não procede, pois de acordo como o inciso II, do § 7º, da cláusula 3ª, do Ajuste SINIEF 2/09, a escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque - RCPE seria obrigatória na EFD a partir de 1º de janeiro de 2018, porém restrita à informação dos saldos de estoques escriturados nos registros K200 e K280, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da CNAE e quanto a empresa com faturamento anual igual ou superior a R\$78.000.000,00, com escrituração completa conforme escalonamento.

Disse que a MORAIS DE CASTRO tem CNAE 20.29-1-00 - fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente e 20.99-1-99 - fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente, folhas 51. E por isso, considerando que de acordo com o Sistema de Informação do Contribuinte – INC, o faturamento da empresa em 2017 e 2018 foi acima de R\$200.000.000,00, a Impugnante estava obrigada a escriturar os registros K200 e K280 na EFD a partir de 2018.

Acrescentou que na EFD constam os REGISTROS FISCAIS - CONSOLIDAÇÃO DOS VALORES DE IPI (em anexo) e REGISTROS FISCAIS DA APURAÇÃO DOS VALORES DE IPI, que comprovam que a impugnante está sujeita ao IPI, ou seja, tem atividade industrial e, portanto está sujeita ao inciso II e não ao inciso III, do § 7º, da cláusula 3ª, do Ajuste SINIEF 2/09. E que, sendo assim, deveria apresentar o registro K200 a partir de 2018.

Explicou que conforme o GUIA PRÁTICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD ICMS/IPI, o BLOCO K: CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE se destinaria a prestar informações mensais da produção e respectivo consumo de insumos, bem como do estoque escriturado, relativos aos estabelecimentos industriais.

E ainda, que o estoque escriturado informado no Registro K200 deve refletir a quantidade existente na data final do período de apuração informado no Registro K100, que tem o objetivo de informar o período de apuração do ICMS ou do IPI, prevalecendo os períodos mais curtos.

Por isso entende que o registro K200 deveria ser informado mensalmente a partir de 2018. E que esta informação seria necessária para comparar com o estoque informado pela impugnante para validar a suposta prova do controle de estoque.

Adentrando ao tópico “2 – ESTRUTURAS” disse que a Impugnante reconheceu que houve erro de interpretação na solicitação anteriormente apresentada e que por isso não foram incluídas as relações de estruturas substitutas. E que as novas relações de estruturas ocorreram com acréscimos das estruturas substituídas. Afirmou que a defesa apresentou também os livros modelo 3 em dois formatos.

Asseverou que estruturas contestadas podem ser divididas em três grupos:

- a) INTEROX e IX formam a estrutura 1 em 2017 e estruturas 6 e 7 em 2018
- b) ÁCIDO ACÉTICO forma as estruturas 2, 3, 4, 5, 6, e 7 em 2017 e 1, 2, 3 e 4 em 2018; e,
- c) PROPILENOGLICO forma as estruturas 8 e 9 em 2017 e 8, 9 10 e 11 em 2018.

Afirmou que as estruturas 10 (DIOXIDO DE TITANIO) e 5 (GAA 200 ppm MeHQ) não foram contestadas.

Ressaltou que ao informar novos itens, a fiscalização tem de considerar todas as entradas e saídas destes novos itens e não só analisar as movimentações informadas.

Disse que o livro MODELO 3 – POR PRODUTO – ANUAL só foi apresentado para alguns produtos: 160018, 200028, 200032, 290011, 610063 e 670019. E que para checar as informações é necessário tanto os dados dos componentes como dos produtos acabados para cada estrutura. Disse que este formato não apresentou as informações necessárias e por este motivo não é de serventia.

Salientou que com relação ao MODELO 3 – TODOS OS PRODUTOS – MENSAL, seria necessário validar a suposta prova. E que não existe o saldo do Registro K200 para validar os saldos do ano de 2018.

Pontuou que as movimentações internas foram checadas de acordo com as informações da segunda

manifestação defensiva e estruturas anteriores, e relacionou inúmeros lançamentos sem destino/origem dentro da estrutura conforme demonstrou na informação fiscal que reproduzo conforme a seguir:

COD	DESCRÍÇÃO	ARMAZÉM	DOC	DATA	MOVIMENTAÇÃO	ENTRADA	PAR
160003	INTEROX H2O2 50-20	1		01/12/2017	DE4	13.200,00	SEM PAR
160005	INTEROX H2O2 50-20	1	989900318	06/02/2017	DE4	550	SEM PAR
160005	INTEROX H2O2 50-20	1	989900320	06/02/2017	DE4	110	SEM PAR
160018	IX 601	1	989900254	09/01/2017	DE4	154	SEM PAR
160018	IX 601	1	989900254	09/01/2017	DE4	135	SEM PAR
160018	IX 601	1	989900254	09/01/2017	DE4	289	SEM PAR
160018	IX 601	1	989900651	07/07/2017	DE4	30	SEM PAR

COD	DESCRÍÇÃO	ARMAZÉM	DOC	DATA	MOVIMENTAÇÃO	SAIDA	PAR
160019	IX 501	1	261598010	11/01/2017	RE1	6.595,00	SEM PAR
160019	IX 501	1	261598010	11/01/2017	RE1	3.631,00	SEM PAR
160019	IX 501	1	261598010	11/01/2017	RE1	4.174,00	SEM PAR
160019	IX 501	1	261600010	11/01/2017	RE1	1.375,00	SEM PAR
160019	IX 501	1	261859010	23/01/2017	RE1	1.210,00	SEM PAR
160019	IX 501	1	261995010	24/01/2017	RE1	275	SEM PAR
160019	IX 501	1	262026010	25/01/2017	RE1	291	SEM PAR
160019	IX 501	1	262026010	25/01/2017	RE1	8.109,00	SEM PAR
160019	IX 501	1	259311010	27/01/2017	RE1	550	SEM PAR
160019	IX 501	1	262230010	01/02/2017	RE1	8.400,00	SEM PAR
160019	IX 501	1	259345010	02/02/2017	RE1	2.200,00	SEM PAR
160019	IX 501	1	262277010	07/02/2017	RE1	5.060,00	SEM PAR
160019	IX 501	1	262277010	07/02/2017	RE1	3.280,00	SEM PAR
160019	IX 501	1	262277010	07/02/2017	RE1	15.660,00	SEM PAR
160019	IX 501	1	262480010	10/02/2017	RE1	1.271,00	SEM PAR
160019	IX 501	1	262480010	10/02/2017	RE1	70	SEM PAR
160019	IX 501	1	262480010	10/02/2017	RE1	3.790,00	SEM PAR
160019	IX 501	1	262480010	10/02/2017	RE1	369	SEM PAR
160019	IX 501	1	259403010	15/02/2017	RE1	2.750,00	SEM PAR
160019	IX 501	1	262596010	15/02/2017	RE1	12.581,00	SEM PAR
160019	IX 501	1	262596010	15/02/2017	RE1	11.419,00	SEM PAR
160019	IX 501	1	259459010	03/03/2017	RE1	3.850,00	SEM PAR
160019	IX 501	1	259492010	13/03/2017	RE1	2.750,00	SEM PAR

ESTADO DA BAHIA  
 SECRETARIA DA FAZENDA  
 CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

160019	IX 501	1	259603010	12/04/2017	RE1	2.750,00	SEM PAR
160019	IX 501	1	259668010	24/04/2017	RE1	2.750,00	SEM PAR
160019	IX 501	1	264291020	25/04/2017	RE1	2.690,00	SEM PAR
160019	IX 501	1	264291020	25/04/2017	RE1	2.740,00	SEM PAR
160019	IX 501	1	264291020	25/04/2017	RE1	2.970,00	SEM PAR
160019	IX 501	1	259721010	09/05/2017	RE1	2.200,00	SEM PAR
160019	IX 501	1	264463010	12/05/2017	RE1	7.200,00	SEM PAR
160019	IX 501	1	259740010	16/05/2017	RE1	1.650,00	SEM PAR
160019	IX 501	1	264976010	22/05/2017	RE1	1.200,00	SEM PAR
160019	IX 501	1	259809010	05/06/2017	RE1	4.400,00	SEM PAR
160019	IX 501	1	265244010	05/06/2017	RE1	3.829,00	SEM PAR
160019	IX 501	1	265244010	05/06/2017	RE1	18.971,00	SEM PAR
160019	IX 501	1	259866010	27/06/2017	RE1	594	SEM PAR
160019	IX 501	1	259866010	27/06/2017	RE1	1.606,00	SEM PAR
160019	IX 501	1	265961010	03/07/2017	RE1	634	SEM PAR
160019	IX 501	1	265961010	03/07/2017	RE1	3.766,00	SEM PAR
160019	IX 501	1	266021010	06/07/2017	RE1	1.640,00	SEM PAR
160019	IX 501	1	266021010	06/07/2017	RE1	10.360,00	SEM PAR
160019	IX 501	1	266297010	18/07/2017	RE1	620	SEM PAR
160019	IX 501	1	266297010	18/07/2017	RE1	3.780,00	SEM PAR
160019	IX 501	1	260062010	09/08/2017	RE1	2.365,00	SEM PAR
160019	IX 501	1	267407010	30/08/2017	RE1	4.400,00	SEM PAR
160019	IX 501	1	267556010	04/09/2017	RE1	6.000,00	SEM PAR
160019	IX 501	1	267557010	04/09/2017	RE1	6.000,00	SEM PAR
160019	IX 501	1	267763010	12/09/2017	RE1	4.400,00	SEM PAR
160019	IX 501	1	268156010	25/09/2017	RE1	2.040,00	SEM PAR
160019	IX 501	1	268156010	25/09/2017	RE1	2.360,00	SEM PAR
160019	IX 501	1	268545010	11/10/2017	RE1	2.200,00	SEM PAR
160019	IX 501	1	260353010	16/10/2017	RE1	1.485,00	SEM PAR
160019	IX 501	1	989900962	18/10/2017	RE1	2.310,00	SEM PAR
160019	IX 501	1	268775010	20/10/2017	RE1	2.860,00	SEM PAR
160019	IX 501	1	268824010	20/10/2017	RE1	18.000,00	SEM PAR
160019	IX 501	1	268891020	23/10/2017	RE1	2.310,00	SEM PAR
160019	IX 501	1	269089020	27/10/2017	RE1	2.200,00	SEM PAR
160019	IX 501	1	269147010	06/11/2017	RE1	80	SEM PAR

ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

160019	IX 501	1	269147010	06/11/2017	RE1	23.920,00	SEM PAR
160019	IX 501	1	260513010	21/11/2017	RE1	3.960,00	SEM PAR
160019	IX 501	1	260560010	04/12/2017	RE1	2.200,00	SEM PAR
160019	IX 501	1	270024010	06/12/2017	RE1	7.150,00	SEM PAR
160019	IX 501	1	260626010	26/12/2017	RE1	5.500,00	SEM PAR
160019	IX 501	58	989900715	03/08/2017	RE1	8.140,00	SEM PAR
160019	IX 501	58	989900715	03/08/2017	RE1	2.380,00	SEM PAR
160019	IX 501	58	989900715	03/08/2017	RE1	13.480,00	SEM PAR
160030	INTEROX H2O2 8-20	1	989900260	12/01/2017	RE1	1.050,00	SEM PAR
160030	INTEROX H2O2 8-20	1	264010010	20/04/2017	RE1	1.050,00	SEM PAR
160030	INTEROX H2O2 8-20	1	265043010	14/06/2017	RE1	1.050,00	SEM PAR
160030	INTEROX H2O2 8-20	1	265889020	25/07/2017	RE1	1.050,00	SEM PAR
160030	INTEROX H2O2 8-20	1	265889010	31/07/2017	RE1	1.050,00	SEM PAR
160030	INTEROX H2O2 8-20	1	267684020	27/09/2017	RE1	1.050,00	SEM PAR
160030	INTEROX H2O2 8-20	1	266828020	19/10/2017	RE1	1.050,00	SEM PAR
160030	INTEROX H2O2 8-20	1	260624010	22/12/2017	RE1	1.050,00	SEM PAR
160005	INTEROX H2O2 50-20	1	989900262	16/01/2017	RE4	660	SEM PAR
160005	INTEROX H2O2 50-20	1	989900361	02/03/2017	RE4	1.650,00	SEM PAR
160019	IX 501	58		01/12/2017	RE4	13.200,00	SEM PAR

COD	DESCRIÇÃO	ARMAZÉM	DOC	DATA	MOVIMENTAÇÃO	ENTRADA	PAR
290011	PROPILENOGLICOL	1	269774190	26/11/2017	DE6	477	SEM PAR
290012	PROPILENOGLICOL	1	269774192	26/11/2017	DE6	4.761,00	SEM PAR
290013	PROPILENOGLICOL	1	269774194	26/11/2017	DE6	828	SEM PAR
290013	PROPILENOGLICOL	1	269774196	26/11/2017	DE6	828	SEM PAR
290013	PROPILENOGLICOL	1	269774198	26/11/2017	DE6	414	SEM PAR

COD	DESCRIÇÃO	ARMAZÉM	DOC	DATA	MOVIMENTAÇÃO	SAIDA	PAR
290011	PROPILENOGLICOL	1	269774189	26/11/2017	RE6	477	SEM PAR
290012	PROPILENOGLICOL	1	269774191	26/11/2017	RE6	4.761,00	SEM PAR
290013	PROPILENOGLICOL	1	269774193	26/11/2017	RE6	828	SEM PAR
290013	PROPILENOGLICOL	1	269774195	26/11/2017	RE6	828	SEM PAR
290013	PROPILENOGLICOL	1	269774197	26/11/2017	RE6	414	SEM PAR

COD	DESCRIÇÃO	ARMAZÉM	DATA	DOC	MOVIMENT	ENTRADA	PAR
160003	INTEROX H2O2 50-20	1	29/03/2018	29031801	DE7	13.200,00	SEM PAR

ESTADO DA BAHIA  
 SECRETARIA DA FAZENDA  
 CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

160003	INTEROX H2O2 50-20	1	30/10/2018	NF0450058	DE6	7.020,00	SEM PAR
160019	IX 501	1	02/01/2018	3012018	DE7	24.000,00	SEM PAR
160019	IX 501	1	23/01/2018	MC000002W	DE4	65	SEM PAR
160019	IX 501	1	07/03/2018	MC0000080	DE4	21.000,00	SEM PAR
160019	IX 501	1	04/04/2018	4042018	DE7	7.200,00	SEM PAR
160019	IX 501	1	26/07/2018	26072018	DE7	24.000,00	SEM PAR
160019	IX 501	1	26/07/2018	MC00000MS	DE4	24.000,00	SEM PAR

COD	Descrição	ArmaZém	Data	DOC	Moviment	Saída	PAR
160003	INTEROX H2O2 50-20	1	23/10/2018	NF045002E	RE4	15.000,00	SEM PAR
160003	INTEROX H2O2 50-20	1	21/12/2018	NF0483013	RE6	7.020,00	SEM PAR
160003	INTEROX H2O2 50-20	1	28/12/2018	NF0499018	RE4	2.813,00	SEM PAR
160005	INTEROX H2O2 50-20	1	24/07/2018	MC00000MJ	RE4	275	SEM PAR
160005	INTEROX H2O2 50-20	1	17/09/2018	MC00000S8	RE4	330	SEM PAR
160005	INTEROX H2O2 50-20	1	18/09/2018	MC00000SH	RE4	110	SEM PAR
160005	INTEROX H2O2 50-20	1	18/09/2018	MC00000SI	RE4	275	SEM PAR
160005	INTEROX H2O2 50-20	1	18/09/2018	MC00000SI	RE4	385	SEM PAR
160005	INTEROX H2O2 50-20	1	21/11/2018	NF0450068	RE4	770	SEM PAR
160005	INTEROX H2O2 50-20	1	20/12/2018	NF0483011	RE4	440	SEM PAR
160018	IX 601	58	31/12/2018	NF0521011	RE6	25.200,00	SEM PAR
160019	IX 501	1	29/01/2018	MC000003N	RE4	2.200,00	SEM PAR
160019	IX 501	1	19/02/2018	MC000005C	RE4	620	SEM PAR
160019	IX 501	1	19/02/2018	MC000005C	RE4	620	SEM PAR
160019	IX 501	1	19/02/2018	MC000005C	RE4	3.685,00	SEM PAR
160019	IX 501	1	07/03/2018	MC000007Z	RE4	2.490,00	SEM PAR
160019	IX 501	1	07/03/2018	MC000007Z	RE4	26.750,00	SEM PAR
160019	IX 501	1	12/03/2018	MC000008L	RE4	2.200,00	SEM PAR
160019	IX 501	1	23/03/2018	MC000009Z	RE4	230	SEM PAR
160019	IX 501	1	23/03/2018	MC000009Z	RE4	8.020,00	SEM PAR
160019	IX 501	1	04/05/2018	MC00000EM	RE4	4.400,00	SEM PAR
160019	IX 501	1	10/05/2018	MC00000FM	RE4	3.740,00	SEM PAR
160019	IX 501	1	28/05/2018	MC00000HB	RE4	8.800,00	SEM PAR
160019	IX 501	1	25/06/2018	MC00000JI	RE4	20	SEM PAR
160019	IX 501	1	25/06/2018	MC00000JI	RE4	5.480,00	SEM PAR
160019	IX 501	1	26/07/2018	MC00000MT	RE4	24.000,00	SEM PAR

ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

160019	IX 501	1	13/08/2018	MC00000ON	RE4	3.300,00	SEM PAR
160019	IX 501	1	11/09/2018	MC00000RQ	RE4	5.500,00	SEM PAR
160019	IX 501	1	21/09/2018	MC00000T0	RE4	3.154,00	SEM PAR
160019	IX 501	1	27/09/2018	MC00000TY	RE4	16.800,00	SEM PAR
160019	IX 501	1	17/10/2018	NF045001J	RE4	5.500,00	SEM PAR
160019	IX 501	1	23/10/2018	NF045002E	RE4	8.250,00	SEM PAR
160019	IX 501	1	09/11/2018	NF045004M	RE4	4.180,00	SEM PAR
160019	IX 501	1	29/11/2018	NF045007V	RE4	4.311,00	SEM PAR
160019	IX 501	58	26/07/2018	MC00000MV	RE4	10.010,00	SEM PAR
160019	IX 501	58	20/11/2018	NF045005V	RE4	1.110,00	SEM PAR
160019	IX 501	58	20/11/2018	NF045005V	RE4	10.935,00	SEM PAR
160039	IX 601	1	27/11/2018	NF045007B	RE4	840	SEM PAR
160039	IX 601	1	27/11/2018	NF045007B	RE4	600	SEM PAR
160039	IX 601	1	27/11/2018	NF045007B	RE4	5.000,00	SEM PAR
160040	INTEROX H2O2 35-20	1	24/05/2018	261149010	RE1	1.430,00	SEM PAR
160040	INTEROX H2O2 35-20	1	05/07/2018	261271010	RE1	800	SEM PAR
160040	INTEROX H2O2 35-20	1	31/08/2018	261407010	RE1	3.025,00	SEM PAR

COD	DESCRIÇÃO	ARMAZÉM	DATA	DOC	MOVIMENTAÇÃO	SAIDA	PAR
290016	PROPILENOGLICOL	1	14/08/2018	MC00000OS	RE4	880	SEM PAR
290016	PROPILENOGLICOL	1	29/08/2018	MC00000QB	RE4	880	SEM PAR
290016	PROPILENOGLICOL	1	05/11/2018	NF045003S	RE4	880	SEM PAR
290016	PROPILENOGLICOL	1	05/12/2018	NF0457013	RE4	220	SEM PAR

Rematou que como os dados do DETALHAMENTO MOVIMENTAÇÕES INTERNAS – POR PRODUTO – ANUAL não são consistentes, não está de acordo com a estrutura informada, este documento não pode ser utilizado.

Afirmou que no arquivo DETALHAMENTO MOVIMENTAÇÕES INTERNAS - PRODUTO 160018, para o ano de 2017, a Impugnante não informou todas as movimentações referentes ao item 160030, inclusive estas supostas movimentações de saída não têm par, omitindo os dados, conforme demonstrou e repito abaixo:

DESCRIÇÃO	ARMAZÉM:	DOC	DATA	MOVIMENTAÇÃO	ENTRADA	SAIDA	ESTOQUE
INTEROX H2O2 8-20	1	261281010	12/01/2017	PRO	1.050,00		1.050,00
INTEROX H2O2 8-20	1	989900260	12/01/2017	RE1		1.050,00	0
INTEROX H2O2 8-20	1	259670010	20/04/2017	PRO	1.050,00		1.050,00
INTEROX H2O2 8-20	1	264010010	20/04/2017	RE1		1.050,00	0
INTEROX H2O2 8-20	1	259839010	13/06/2017	PRO	1.080,00		1.080,00
INTEROX H2O2 8-20	1	265043010	14/06/2017	RE1		1.050,00	30

ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

INTEROX H2O2 8-20	1	989900651	07/07/2017	RE4	30	0
INTEROX H2O2 8-20	1	259999010	24/07/2017	PRO	1.050,00	1.050,00
INTEROX H2O2 8-20	1	265889020	25/07/2017	RE1	1.050,00	0
INTEROX H2O2 8-20	1	260025010	31/07/2017	PRO	1.050,00	1.050,00
INTEROX H2O2 8-20	1	265889010	31/07/2017	RE1	1.050,00	0
INTEROX H2O2 8-20	1	260256010	25/09/2017	PRO	1.050,00	1.050,00
INTEROX H2O2 8-20	1	267684020	27/09/2017	RE1	1.050,00	0
INTEROX H2O2 8-20	1	260361010	17/10/2017	PRO	1.050,00	1.050,00
INTEROX H2O2 8-20	1	266828020	19/10/2017	RE1	1.050,00	0
INTEROX H2O2 8-20	1	260623010	22/12/2017	PRO	1.050,00	1.050,00
INTEROX H2O2 8-20	1	260624010	22/12/2017	RE1	1.050,00	0

Acrescentou que além da falta de par, também existe disparidade entre as quantidades. Pontuando que:

- 2017 - Existe para o documento 259236010, uma entrada de 24.000 Kg para o produto 160019, porém a saída do produto 160018 totaliza 19.440;
- Existe para o documento 260592010, uma entrada de 6.800 Kg para o produto 160003, porém a saída do produto 160018 é de 5.980 Kg;
- Em 2018 – existe para o documento 261611010, uma entrada de 11.660 Kg para o produto 290016, porém a saída do produto 290018 totaliza 11.390 Kg;
- Para o item 160015 consta no MODELO 3 um estoque inicial de 0,000 em maio de 2018 e estoque final de 0,000 em agosto de 2018. Quando o estoque inventariado é de 288 Kg.

REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE										(*) CODIGO DE ENT
FIRMA: MORAIS DE CASTRO COM IMP PROD QUIM LTDA										BAHIA
INSCR. ESTADUAL: 00015923										CNPJ : 18.102.809/0001-00
FOLHA: 000.072										MES OU PERÍODO/ANO: 05/2018
PRODUTO: 160015 - INTEROX H2O2 35-20										UM: KG CLASSIFICACAO FISCAL: 284700000
										ESTOQUE: 01
DOCUMENTO			LANCAMENTO				ENTRADAS E SAÍDAS			
ESPECIE SERIE	SUB-	SERIE	NUMERO	DATA	DIA	CONTABIL	[FISCAL]	(E/S)(COD)	(*)	ESTOQUE
						SALDO INICIAL:				
			261146010	24/05/18	24	1002	PRO	E	I	1430,00000
			M000000H4	24/05/18	24		RE4	S	I	1430,00000
						SUB-TOTAL DO DIA 24:		E		1430,00000
								S		648,40
								S		648,39
								ESTI		
						TOTAL DO PERÍODO:		E		1430,00000
								S		648,40
								ESTI		648,39

*ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

FIRMA: MORAIS DE CASTRO COM IMP PROD QUIM LTDA	BAHIA						
INSCR. ESTADUAL: 00015923	CNPJ : 15.102.809/0001-00						
FOLHA: 000.075	MES OU PERÍODO/ANO: 08/2018						
PRODUTO: 160018 - INTEROX H2O2 35-20	UN: KG CLASSIFICAÇÃO FISCAL: 28470000	ARMAZEM: 01					
DOCUMENTO	LANCAMENTO	ENTRADAS E SAÍDAS					
ESPECIE   SERIE	CODIFICACAO		ESTOQUE				
SUB-	(E/S) COD						
SERIE   NUMERO	DATA	DIA	CONTABIL   FISCAL   (*)   QUANTIDADE	VALOR	IPI		
			SALDO INICIAL:				1500,00000
	23081801	23/08/18	23	1002   RE7   S   1   1800,00000	648,84	0,00	0,00000
			SUB-TOTAL DO DIA 23:	E   0,00000	0,00	0,00	
				S   1500,00000	648,84	0,00	0,00000
				EST			
	261406010	31/08/18	31	1002   PRO   E   1   3025,00000	1.206,68	0,00	3025,00000
	MC000000QK	31/08/18	31	RE4   S   1   3025,00000	1.206,68	0,00	0,00000
			SUB-TOTAL DO DIA 31:	E   3025,00000	1.206,68	0,00	
				S   3025,00000	1.206,68	0,00	0,00000
				EST			
			TOTAL DO PERÍODO:	E   3025,00000	1.206,68	0,00	
				S   4525,00000	2.055,52	0,00	0,00000
				EST			

Concluiu que como MODELO 3 não está de acordo com a estrutura informada, não foi possível validar os argumentos da impugnante.

Passando ao tópico “3 – *PRODUTO 5004007*” que disse se referir a alegação de que o Código do produto n.º 5004007 seria do fornecedor, conforme apontou a defesa na nota fiscal de entrada, e que esse Código corresponderia ao Código 300024 da empresa. Sendo que erroneamente, no inventário foi considerado como pertencente ao autuado em sua posse, quando deveria ser indicado que seria produto de terceiros na posse da autuada.

Afirmou que esta alegação não procede. Que apenas a declaração de estoque na EFD seria a informação oficial, de modo que a fiscalização só poderia considerar as informações contidas na EFD.

Ressaltou que não existe o produto de Código Ns.<sup>º</sup> 300024 ou 5004007 nos demonstrativos. E que por isso não haveria correção a ser feita para este item.

Concluiu pela manutenção da ação fiscal e pediu pela procedência do presente auto.

À fl. 140 consta diligência deliberada pela 4<sup>a</sup> JJF com o seguinte teor:

## **REMESSA DOS AUTOS À REPARTIÇÃO FISCAL DE ORIGEM**

*Considerando que na mesma assentada para julgamento a defesa disse estranhar a assertiva da Autuante, que se encontrava presente no julgamento, tendo reiterado nesta ocasião que as planilhas apresentadas pela defesa sob o argumento de se tratarem das ESTRUTURAS SUBSTITUTAS, apresentaram diversas*

*Considerando que na oportunidade do julgamento a defesa, em vistas da informação fiscal, reafirmou que as planilhas apresentadas a título de ESTRUTURAS SUBSTITUTAS conteriam todas as informações para elucidar as diferenças apontadas no levantamento quantitativo de estoques objeto do presente auto de infração.*

*Considerando a limitação para fins de demonstração das alegações da defesa, em vista do julgamento estar transcorrendo por SESSÃO VIRTUAL, por conta do COVID 19, que impediu que tudo fosse demonstrado na sessão da julgamento;*

*Decidiu o Colegiado desta 4ª JJF, para prestigiar o princípio da verdade material e a ampla defesa, no sentido de dar oportunidade a Impugnante de se pronunciar em relação a informação fiscal pela remessa dos autos à repartição fiscal de origem para que:*

1. Seja dado ciência à Autuada do resultado da informação fiscal constante das fls. 107 e 117, devendo ser procedida a concomitante reabertura do prazo de 20 (vinte) dias para que a defesa, querendo,

Nesta oportunidade seja intimada a Impugnante para que demonstre de forma inequívoca a destinação das mercadorias em suas operações internas para fins de produção, em relação a TODAS as mercadorias objeto da acusação de omissão de saídas, objetivando elucidar as operações que foram descartadas pela Autuante por não encontrar paralelo na ESTRUTURA PRINCIPAL DE PRODUÇÃO, bem como na ESTRUTURA SUBSTITUTA DE PRODUÇÃO, a exemplo das seguintes:

**1. PRODUTO 670019 CONFORME AUDITORIA FISCAL**

Data	TES	Descrição	Documento	ENTRADAS	SAÍDAS	SALDO
31/12/2016				-	-	-
30/01/2017	002	COMPRA	000176778-1	22.500,0	-	22.500,0
30/01/2017	120	TRANSPORTES	000188995-1	-	-	22.500,0
30/01/2017	RE1	REQUISICAO OP*	26192105001	-		22.500,0
30/01/2017	RE1	REQUISICAO OP*	26211601001	-		22.500,0
22/02/2017	120	TRANSPORTES	000190462-1	-	-	22.500,0
08/03/2017	502	VENDA	000067914-1	-	10.730,0	11.770,0
20/03/2017	RE1	REQUISIÇÃO OP	25946801001	-	3.000,0	8.770,0
27/03/2017	DE4	TRANSFERÊNCIA*	989900415		-	8.770,0
28/03/2017	RE1	REQUISIÇÃO OP	26358302001	-	2.000,0	<b>6.770,0</b>

\* NÃO COMPUTADO PELA AUTUANTE POR FALTA DE COMPROVAÇÃO FISCAL

**PROD 200032 - CONFORME DADOS DA AUDITORIA FISCAL**

TES	Descrição	ENTRADAS	SAÍDAS	SALDO
	<b>ESTOQUE INICIAL</b>			<b>0,0</b>
024	COMPRA	125.890,0	-	125.890,0
575	VENDA	-	57.300,0	68.590,0
913	AMOSTRA GRÁTIS	-	1	68.589,0
922	EST. DE ICMS BX EST C/ ICMS S/ IPI C/ PIS	-	3.729,0	64.860,0
RE1	REQUISIÇÃO OP (PROD. 500001/2 40.000 KG 82%)	-	32.800,0	32.060,0
RE4	TRANSFERÊNCIA (NÃO COMP. 6.430 )	-	-	32.060,0
DE7	DESMONTAGEM (NÃO COMP. 1.000 kg)		-	32.060,0
DE4	TRANSFERÊNCIA (NÃO COMP. 1300 kg)			32.060,0
	<b>ESTOQUE FINAL</b>			<b>9.740,0</b>
	<b>OMISSÃO DE SAÍDAS</b>			<b>22.320,0</b>

**CONFORME AUDITORIA FISCAL**

**COD. 290011 - PROPILENOGLICOL USP [LYONDELL]**

TES	Descrição	ENTRADAS	SAÍDAS	SALDO
	<b>ESTOQUE INICIAL</b>			
002	COMPRA (FL. 20)	59.240,0	-	59.240,0
024	COMPRA (NÃO COMPROVADA)		-	59.240,0

<b>RE1</b>	<b>REQUISIÇÃO OP (NÃO COMPROVADA)</b>	-	-	59.240,0
<b>RE4</b>	<b>TRANSFERÊNCIA (NÃO COMPROVADA)</b>	-	-	59.240,0
<b>RE6</b>	<b>REQUISICAO VALORIZADA (NÃO COMPROVADA)</b>	-	-	59.240,0
<b>DE6</b>	<b>REQUISIÇÃO VALORIZADA (NÃO COMPROVADA)</b>	-	-	59.240,0
913	<b>AMOSTRA GRÁTIS (NÃO COMPROVADA)</b>	-	-	59.240,0
	<b>ESTOQUE FINAL</b>			<b>837,00</b>
	<b>OMISSÃO DE SAÍDAS</b>			<b>58.403,00</b>

<b>CONFORME AUDITORIA FISCAL</b>				
<b>PRODUTO 200028 - ÁCIDO ACÉTICO GLACIAL [RHODIA]</b>				
<b>TES</b>	<b>Descrição</b>	<b>ENTRADAS</b>	<b>SAÍDAS</b>	<b>SALDO</b>
	<b>ESTOQUE INICIAL</b>	-	-	-
024	<b>COMPRA</b>	31.180,0	-	31.180,0
RE4	<b>TRANSFERÊNCIA (não comprovada)</b>	-	-	31.180,0
	<b>ESTOQUE FINAL</b>			24.620,0
	<b>OMISSÃO DE SAÍDAS</b>			<b>6.560,0</b>

<b>CONFORME AUDITORIA FISCAL</b>				
<b>610063 - PROPILENOGLICOL USP [LYONDELL],</b>				
<b>TES</b>	<b>Descrição</b>	<b>ENTRADAS</b>	<b>SAÍDAS</b>	<b>SALDO</b>
	<b>ESTOQUE INICIAL</b>			<b>0</b>
400	<b>COMPRA</b>	20.058,0	-	20.058,0
RE4	<b>TRANSFERÊNCIA (NÃO COMPROVADA)</b>	-	-	20.058,0
592	<b>TRANSFERÊNCIA</b>	-	1,0	20.057,0
400	<b>COMPRA</b>	20.730,0	-	40.787,0
RE4	<b>TRANSFERÊNCIA (NÃO COMPROVADA)</b>	-	-	40.787,0
	<b>ESTOQUE FINAL</b>			<b>37,0</b>
	<b>OMISSÃO DE SAÍDAS</b>			<b>40.750,0</b>

1. Após o pronunciamento da defesa, deve ser disponibilizado à Autuante o mesmo prazo, a contar da ciência do pronunciamento defensivo, para apresentar nova informação fiscal se for o caso.
2. A informação fiscal deverá ser disponibilizada para Impugnante.

Cumprida a diligência deve os autos retornarem ao CONSEF para julgamento."

A defesa volta a se pronunciar às fls. 147 à 161, e sob o tópico "Sobre Bloco K", disse manter suas manifestações/considerações anteriores, ou seja, por afirmar ser a Morais de Castro um estabelecimento atacadista classificado nos grupos 462 a 469 da CNAE, e equiparado à indústria. Reiterando os fundamentos.

No tópico “*Estruturas Fixas*” disse estar diante de um impasse, pois afirmou que a Auditora Fiscal não reconhece seus demonstrativos e documentos, mantendo as mesmas interpretações e alegações anteriores.

Repetiu que em relação às relações de estruturas fixas, acusou erro de interpretação na solicitação anteriormente apresentada. Resultando que não foram incluídas as relações de estruturas substitutas. Que a Estrutura substituta é aquela em que o componente é utilizado como substituto de outro componente.

Disse ter apresentado novas relações de estruturas, com acréscimos das estruturas substitutas. Que as relações podem ser visualizadas na pasta de arquivo "DETALHAMENTO MOVIMENTAÇÕES INTERNAS - POR PRODUTO - ANUAL" constante no CD-R já apresentado anteriormente.

Afirmou também ter apresentado os livros modelo 3 em dois formatos: anual e mensal. Que os livros podem ser visualizados nas pastas de arquivos "MODELO 3 - POR PRODUTO - ANUAL" e "MODELO 3 - TODOS OS PRODUTOS - MENSAL", constantes no CD-R apresentado anteriormente.

Disse que na nova manifestação a Auditora indicou diversos registros para os quais não encontrou o par, indicando "SEM PAR". Trouxe um exemplo que indica não haver par para o produto de Código 160003.

Salientou que no arquivo "*DEZEMBRO 2017.pdf*" apresentado anteriormente com o Modelo 3 para o mês de dezembro/2017, ver o lançamento acima com o documento n° 01001000B. O lançamento está às fls. 65 e 308.

Disse haver demonstrado também outro exemplo, que seria em referência ao produto 160019, que também foi indicado Pela Autuante como SEM PAR.

Afirmou que um seria o par do outro. Que juntou o anexo "*Exemplo-Cod160003XCod160019.xls*" para uma melhor visualização do exemplo acima.

Então, pontuou que em resposta à pergunta "*Estas saídas sem par foram para onde?*" respondem que não existe saídas sem par.

Salientou que o Código de produto 5004007 é do fornecedor, conforme nota fiscal de entrada. Que esse Código corresponde ao Código 300024 da empresa. Que no inventário, erroneamente foi considerado como pertencente ao autuado em sua posse, quando deveria ser indicado que é produto de terceiros na posse da autuada.

Afirmou que considerando as informações acima prestadas e os documentos anteriormente juntados, e diante da nova informação fiscal em atenção à diligência da 5ª Junta de Julgamento Fiscal, solicita que seja demandada nova diligência para ser atendida por fiscal estranho ao feito, com conhecimento em processo químico produtivo. Tal diligência seria necessária, pois estaria havendo um impasse entre Autuante e Autuada.

Consta nova informação fiscal às fls. 166 à 169. Disse quanto à alegação de equiparação a indústria a Impugnante nada trouxe de novidade e ratificou suas informações fiscais constantes das folhas 79 a 86 e 107 a 134.

Passando ao tópico “2 – ESTRUTURAS” afirmou que segundo a documentação apresentada pela impugnante, o produto 160003 - INTEROX H2O2 50-20, documento 01001000B, faria par com o produto 160019 - IX 501. E explicou, quanto à esta alegação, que no primeiro contato com o contribuinte, foi apresentado um levantamento de estoque sem agrupamento por estrutura. Tendo a Impugnante justificado que os itens são combinados em estrutura, e que por este motivo refez à auditoria de estoque com base na estrutura apresentada seguindo as informações da impugnante, seja quanto à estrutura fixa ou quanto a estrutura substituta.

Explicou ainda que, na estrutura fixa consta a relação do produto 160003 com o produto 160036 - INTEROX H2O2 60-20 e na estrutura substituta consta a relação do produto 160003 com o produto 160018 - IX 601.

Pontuou que na assentada para julgamento a recorrente informou que todas as estruturas foram informadas. Porém, informou que não consta nas estruturas informadas a relação do produto 160003 com o produto 160019, que aparece na documentação apresentada na contestação da diligência. Em virtude desta inconsistência de informações sugeriu a procedência do respectivo PAF.

Ponderou, entretanto, que caso o Egrégio Conselho acate a documentação e use com critério a relação dos documentos e não use o critério de estruturas, apresentou novos anexos 13 a 15 com os documentos que apresentam omissões.

Passando a abordar sobre as questões em relação ao exercício de 2017, asseverou que o item IX 601 é componente do item IX 501. Que segundo informação na defesa, para cada Kg do IX 501 seria necessário cerca de 0,85 Kg do IX 601. De modo que a diferença (0,15) é composta por água desmineralizada.

Explicou que em 03/02/2017, através do documento 259358010, houve uma saída de 4.500 Kg de água desmineralizada e saída de 24.740 Kg de IX 601, o que deveria produzir 29.240 Kg de IX 501, mas só foi produzido 24.740 Kg, o que significa uma saída sem documentação de 4.500 de IX 601.

Em 07/03/2017, pelo documento 259476010, houve uma saída de 4.500 Kg de água desmineralizada e saída de 24.920,20 Kg de IX 601, o que deveria produzir 24.920,20 Kg de IX 501, mas só foi produzido 24.920,20 Kg, o que significa uma saída sem documentação de ,02 de IX 601.

Em 11/09/2017, documentos 260180010 e 260181010, houve para cada documento uma saída de 2.500 Kg de água desmineralizada e saída de 14.620 Kg de IX 601, o que deveria produzir 16.870 Kg de IX 501, mas só foi produzido 14.620 Kg, o que significa uma saída sem documentação de 5.000 Kg de IX 601.

Disse que em 2017 o item IX 601 foi componente do item INTEROX H2O2 50-20. E que segundo informação na defesa, para cada Kg do INTEROX H2O2 50-20 é necessário cerca de 0,85 Kg do IX 601. A diferença 0,15 foi composta por água desmineralizada.

Afirmou que em 13/12/2017, pelo documento 260592010, houve uma saída de 1.000 Kg de água desmineralizada e saída de 5.980 Kg de IX 601, o que deveria produzir 6.980 Kg de INTEROX H2O2 50-20, mas só foi produzido 6.800 Kg, o que significa uma saída sem documentação de 180 Kg de IX 601.

Pontuou que ainda em 2017 o item IX 601 foi também componente do item INTEROX H2O2 8-20. E que segundo a informação na defesa, para cada Kg do INTEROX H2O2 8-20 é necessário cerca de 0,13 Kg do IX 601. Sendo a diferença também composta por água desmineralizada. E que em 22/12/2017, pelo documento 260623010, houve uma saída de 910 Kg de água desmineralizada e saída de 135 Kg de IX 601, o que deveria produzir 1.045 Kg de INTEROX H2O2 8-20, mas foi produzido 1.050 Kg, o que significa uma entrada sem documentação de 5 Kg de IX 601.

Sendo assim houve uma saída sem documentação de 9.175,20 Kg de IX 601, conforme ANEXO 13 - OMISSÃO DE SAÍDA - 2017 - DILIGÊNCIA 2.

Afirmou que para o exercício de 2018 ocorreram situações similares ao do exercício de 2017. Houve uma omissão de saída (ANEXO 14) maior que a omissão de entrada (ANEXO 15).

Salientou que os documentos 261140010 e 261607010, referente a produção de 160019 - IX 501 a partir do componente 160039 - IX 601 foram omissos sobre a quantidade de água desmineralizada. Sendo que por este motivo foi calculado a proporção de 19% de água desmineralizada e 81 % de 160039 - IX 601, conforme consta da informação das estruturas.

Salientou que não foram informadas as relações dos itens constantes no anexo 15, nem nas estruturas fixas, nem nas estruturas substitutas.

Bem como, afirmou que não existe entrada, saída ou estoque dos itens 160036 - INTEROX H2O2 60-20 e 290018 - PROPILENOGLICOL USP [LYONDELL], para colocar o preço na omissão de entrada (ANEXO 15).

ANO	OMISSÃO SAÍDA	ANEXO
-----	---------------	-------

2017	2.493,82	13
2018	1.439,60	14

Quanto ao produto 3 - PRODUTO 5004007, disse que a Impugnante não apresentou nenhum fato novo. Por fim, disse ratificar as informações fiscais folhas 79 a 86 e 107 a 134.

Por tudo quanto exposto mediante as considerações apresentadas, manteve a ação fiscal que resultou na reclamação do crédito tributário em tela.

A 3ª JJF deliberou por mais uma diligência, conf. fl. 180

**“3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL”**

**REMESSA DOS AUTOS À REPARTIÇÃO FISCAL DE ORIGEM**

*Na assentada para julgamento ocorrida no dia 17/03/2021, em vista da alegação defensiva de que:*

- *Não havia a defesa sido cientificada da informação constante das fls. 166 a 174.*

*Decidiu o colegiado desta 3ª JJF, pela remessa dos autos à repartição fiscal de origem para que fosse providenciada a seguinte diligência:*

- *Formalização da ciência acerca do teor da informação fiscal constante das fls. 166 a 174, acompanhada de todos os seus anexos, à Impugnante e seus patronos, devendo ser apensados aos autos os recibos de entrega ou qualquer outro documento que comprove a efetiva entrega.*
- *Estabelecer prazo de 10(dez) dias para em querendo possa a Impugnante e seus patronos se pronunciarem.*

*Cumprida a diligência deve os autos retornarem ao CONSEF para julgamento. ”*

A defesa atravessou mais um pronunciamento às fls. 186 e 187.

Disse que não recebeu cópia do Anexo 15 indicado na informação fiscal. Que tal omissão deve ser suprimida pelo Conseg com nova intimação.

Afirmou que na informação fiscal prestada em 13/01/2021 evidencia que a auditora fiscal teve acesso todas às informações relacionadas ao controle de produção e estoque da empresa, sendo as análises diferenciadas pelo método e documentos utilizados.

Asseverou que a empresa estava obrigada ao Registro de Controle da Produção e do Estoque (art. 220, RICMS-BA), mesmo que também obrigado a apresentar as informações na Escrituração Fiscal Digital – EFD, mediante apresentação dos registros do Bloco K de forma incompleta.

Salientou que a empresa também utilizava de fichas (Movimento Kardex), para melhor controle interno e forma não oficial, o que era permitido pela legislação tributária (§ 7º do art. 220, RICMS-BA).

Quanto a sistemática inicial adotada pela auditora fiscal com uso de estruturas, disse que pelos elementos acostados ao PAF ficou claro que nem todas as estruturas foram analisadas.

Pontuou que o então inciso IV, do § 3º, do art. 220, do RICMS-BA estabelecia que na coluna sob o título “Documento” deveria ser indicada a espécie, série e subsérie, número de ordem e data da emissão do documento fiscal ou do documento de uso interno do estabelecimento, correspondente a cada operação.

Afirmou que foi a partir de todos os elementos utilizados pela empresa e disponibilizados à auditora fiscal que foi possível a análise com base nos documentos. Salientou que a nova informação fiscal datada de 13/01/2021 deixa claro que há disparidade nos resultados alcançados.

Pontuou que a auditora oferece ao Conseg a escolha da metodologia: uso de estruturas ou uso de documentos.

- 3 - A PROCEDÊNCIA DO RESPECTIVO FATO.

Caso o Egrégio Conselho aceite a documentação e use com critério a relação dos documentos e não use o critério de estruturas, seguem novos anexos 13 a 15 com os documentos que apresentam omissões.

Disse que tal oferta, com resultados tão divergentes, demonstra a insegurança nos procedimentos de fiscalização. A Súmula Conseg nº 01 trata de casos como esse. Vejamos:

**O PRESIDENTE DO CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)**, com fundamento no art. 26, XXII, do Regimento Interno, e tendo em vista o que determina o art. 73, 3º, resolve publicar as seguintes Súmulas, aprovadas nas sessões de 24 e 31 de julho de 2002 pela Câmara Superior:

#### **SÚMULA CONSEF N° 01**

##### **ICMS. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.**

É nulo o procedimento fiscal que não contenha, de forma clara e compreensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo.

#### **PRECEDENTES JURISPRUDENCIAS**

Acórdãos CJF nº 1064/99, 1071/99, 1123/99, 1132/99, 0122/00, 0292/00, 0457/00, 0721/00, 0734/00, 0864/00, 0948/00, 1098/00, 1271/00, 1440/00, 1772/00, 1811/00, 1915/00, 0045/01 e 0103/01.

Rematou que o lançamento não apresenta de forma clara e incontroversa o método aplicado para a apuração do tributo, não sendo possível demonstrar a base de cálculo.

A Autuante apresentou nova informação fiscal às fls. 192-A à 193. Disse que na defesa não trouxe nenhum fato novo, que ratifica as demais informações fiscais constantes das fls. 79 a 86 e 107 à 134.

Explicou que para agilizar a questão apresentou cópia do anexo 15 (quinze) para ciência da Impugnante.

Asseverou que a alegação da defesa de que nem todas às estruturas foram analisadas não condiz com a realidade, que em seu trabalho foram analisadas todas as estruturas informadas pelo contribuinte, porém os demonstrativos da empresa apresentam outras estruturas não informadas pelo contribuinte. E que por este motivo foi dada a opção para o CONSEF decidir à opção válida, apesar de afirmar que ratifica a procedência total do auto de Infração, uma vez que a “*empresa afirma uma coisa e apresenta outra documentação*”.

À fl. 200 consta deliberação de mais uma diligência, desta feita pela 6ª JJF:

#### **“6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

#### **REMESSA DOS AUTOS À REPARTIÇÃO FISCAL DE ORIGEM**

*Na assentada para julgamento ocorrida no dia 21/09/2021, em vista da alegação defensiva de que:*

- *Não havia a defesa recebido cópia (sic)*

*Decidiu o colegiado desta 6ª JJF, pela remessa dos autos à repartição fiscal de origem para que*

*fosse providenciada a seguinte diligência:*

- *Formalização da ciência à Impugnante e seus patronos acerca do teor da informação fiscal constante das fls. 166 a 174, acompanhada de todos os seus anexos, maiormente do anexo 15 cuja cópia não se encontra encartada nos autos. Devendo ser apensados aos autos os comprovantes da referida ciência ou qualquer outro documento que comprove a efetiva entrega.*
- *Estabelecer prazo de 10(dez) dias para em querendo possa a Impugnante e seus patronos se pronunciarem.*

*Cumprida a diligência devem os autos retornarem ao CONSEF para julgamento. ”*

Às fls. 209 à 212 à Autuante torna a se pronunciar e repete *ipisis litteris* a informação já feita às fls. 192-A e 193, relatada acima.

À fl. 222 a defesa acusou o recebimento do ANEXO 15 da informação fiscal.

Às fls. 227 e 228 a Autuante reiterou a científicação da Impugnante acerca do anexo 15 de sua informação fiscal.

É o relatório.

## VOTO

O Auto de Infração refere-se à cobrança de ICMS pela constatação de três infrações, todas apuradas por meio de levantamento quantitativo de estoques: **i)** falta de recolhimento do ICMS relativo a **omissão de saídas** de mercadorias tributáveis apurada por meio de **levantamento quantitativo**; **ii)** falta de recolhimento de ICMS, na condição de **responsável solidário**, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal; **iii)** falta de recolhimento de ICMS devido por **anticipação tributária**, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, incidente sobre as omissões de entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária.

Em sede de preliminar cabe enfrentar a celeuma quanto a obrigatoriedade ou não da escrituração dos registros K200 e K280, em função da contribuinte Moraes de Castro ser ou não um estabelecimento atacadista. A defesa sustenta que estando a Impugnante classificado nos grupos 462 a 469 da CNAE, e equiparado à indústria, estaria conforme a cláusula terceira, § 7º, III, do Ajuste Sinief 2/09, obrigada a escriturar o Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque (Registros K200 e K280) na EFD só a partir de 1º de janeiro de 2019.

Discordo da defesa e me filio ao entendimento da Autuante, pois de acordo como o inciso II, do § 7º, da cláusula 3ª, do Ajuste SINIEF 2/09, a escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque - RCPE seria obrigatória na EFD a partir de 1º de janeiro de 2018, porém restrita à informação dos saldos de estoques escriturados nos registros K200 e K280, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da CNAE e para a empresa com faturamento anual igual ou superior a R\$78.000.000,00, com escrituração completa conforme escalonamento, que é o caso da Impugnante.

É incontroverso que a Impugnante exerce atividade industrial, portanto está sujeita ao inciso II e não ao inciso III, do § 7º, da cláusula 3ª, do Ajuste SINIEF 2/09. E sendo assim, deveria apresentar o registro K200 a partir de 2018.

É que a MORAIS DE CASTRO tem CNAE 20.29-1-00 - fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente e 20.99-1-99 - fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente, folhas 51. E por isso, considerando que de acordo com o Sistema de Informação do Contribuinte – INC, que o faturamento da empresa em 2017 e 2018 foi acima de R\$200.000.000,00, a Impugnante estava obrigada a escriturar os registros K200 e K280 na EFD a partir de 2018. Veja-se:

**Cláusula terceira** A EFD será obrigatória, a partir de 1º de janeiro de 2009, para todos os

*contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.*

§ 7º A escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque será obrigatória na EFD a partir de:

*II - 1º de janeiro de 2018, restrita à informação dos saldos de estoques escriturados nos Registros K200 e K280, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da CNAE pertencentes a empresa com faturamento anual igual ou superior a R\$78.000.000,00, com escrituração completa conforme escalonamento a ser definido;*

*III - 1º de janeiro de 2019, restrita à informação dos saldos de estoques escriturados nos Registros K200 e K280, para os demais estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32; os estabelecimentos atacadistas classificados nos grupos 462 a 469 da CNAE e os estabelecimentos equiparados a industrial, com escrituração completa conforme escalonamento a ser definido.*

Grifei.

Ressalto ainda que não procede a alegação defensiva de que, segundo a informação fiscal, os relatórios apresentados pela autuada não foram analisados, pois teria considerado que o estabelecimento estava obrigado a escriturar o Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque (Registros K200 e K280) na EDF em 2018, com fundamento na cláusula terceira, § 7º, II, do Ajuste Sinief 2/09., pois não foi o que aconteceu, todos os argumentos e documentos apresentados foram analisados pela Autuante e por este relator. Ocorrendo, entretanto, que as informações da defesa não dispunham de elementos probatórios consistentes, conforme será explicado adiante.

Se faz mister destacar ainda, que verifiquei assistir razão à Autuante quanto a observação de que as ditas “estruturas substitutas” que a defesa apresentou no contexto da diligência solicitada à fl. 92, não merecem fé, posto que denotam diversas inconsistências conforme discriminou a Autuante em sua informação fiscal reproduzidas no relatório que precedeu este voto. Assim, não serão observadas para fins de cognição sobre o feito as ditas “estruturas substitutas”, posto que não lograram elucidar documentalmente as questões em favor da Impugnante.

Verificando a pertinência quanto à alegação, em relação à infração 01, de que, quanto ao produto de Código 670019, referente ao levantamento quantitativo de estoques do exercício de 2017, que a auditora fiscal teria considerado a movimentação de 5.000 quilos do produto, quando deveria considerar a movimentação de 11.770 quilos, constatei que conforme noticiou a Autuante, por se tratar a Impugnante de uma indústria química, o levantamento quantitativo levou em consideração a composição química (ESTRUTURA DE PRODUÇÃO) de cada produto, buscando orientação na informação da Impugnante, constante do arquivo RELAÇÃO DE ESTRUTURA DE PRODUÇÃO ATUALIZADA.xls, na pasta DOCUMENTOS do DVD, nas folhas 43.

Deste modo, pude verificar que o produto 670019 - ÁCIDO ACÉTICO GLACIAL em análise, necessitou ter sua auditoria de movimentação de estoque vinculada ao produto 670021 - ÁCIDO ACÉTICO GLACIAL.

Nessa esteira, averigüei que o primeiro não é produzido pela Impugnante, porém participa da produção do segundo na proporção de 1 para 1, pois o fator entre os produtos 670019 e 670021 é 1, segundo informação da impugnante, no arquivo RELAÇÃO DE ESTRUTURA DE PRODUÇÃO ATUALIZADA.xls. Portanto, para cada quilograma de produção do produto sob o Código 670021 deve ser utilizado um quilograma do produto 670019.

Buscando enfrentar a celeuma, partindo dos dados colhidos dos autos, quanto a movimentação de estoque relativos aos produtos acima, chego a mesma conclusão abraçada pela Autuante, conforme demonstro a seguir:

A - DISPONIBILIDADE DO PRODUTO	MOVIMENTO ESTOQUE P/ 670019 EM KG	SUB-TOTAL
		22.500,00

EI	<b>0,000</b>
ENTRADAS	22.500,000
PROD	<b>0,000</b>

**B - SAÍDAS** **15.730,000**

VENDA	10.730,000
MOV. P/INDUST. PROD 670021	<b>5.000,000</b>

**C - ESTOQUE FINAL APURADO/ C=A-B** **6.770,000**

**D - ESTOQUE FINAL DECLARADO** **0,000**

**E - APURAÇÃO DA OMISSÃO DE SAÍDAS/ E=C-D** **6.770,000**

A alegação da defesa de que a Autuante errou ao computar para o produto de Código 670019, no exercício de 2017, apenas a movimentação de 5.000 quilos, pois entende que deveria considerar a movimentação de 11.770 quilos do produto não procede, porque, de fato, só houve comprovação de movimentação para a produção de apenas 5.000 kg, posto que penas essa quantidade fora produzida do produto que absorve o produto de Código 670019 na proporção de 1 para 1.

Ou seja, se os estoques inicial e final do produto 670021 é zero, houve uma devolução de venda de 50 kg, de fato só houve uma produção de 5.000 kg, porque foram vendidos 5.050 kg, dos quais foram originados do estoque do produto 670019 apenas 5.000 kg.

Portanto o estoque final do PRODUTO 670019 deveria ser de 6.770 kg, e no entanto este produto, bem como o produto 670021 não constam do inventário final, pois apresentam estoque final zero. Demonstrando de outra forma temos:

#### PRODUTO 670019 CONFORME RELATÓRIO DA IMPUGNANTE

Data	TES	Descrição	Documento	ENTRADAS	SAÍDAS	SALDO
31/12/2016				-	-	-
30/01/2017	002	COMPRA	000176778-1	22.500,0	-	22.500,0
30/01/2017	120	TRANSPORTES	000188995-1	-	-	22.500,0
30/01/2017	RE1	REQUISIÇÃO OP *	26192105001	-	6.400,0	16.100,0
30/01/2017	RE1	REQUISIÇÃO OP *	26211601001	-	800,0	15.300,0
22/02/2017	120	TRANSPORTES	000190462-1	-	-	15.300,0
08/03/2017	502	VENDA	000067914-1	-	10.730,0	4.570,0
20/03/2017	RE1	REQUISIÇÃO OP	25946801001	-	3.000,0	1.570,0
27/03/2017	DE4	TRANSFERÊNCIA *	989900415	430,0	-	2.000,0
28/03/2017	RE1	REQUISIÇÃO OP	26358302001	-	2.000,0	-

\* NÃO COMPUTADO PELA AUTUANTE POR FALTA DE COMPROVAÇÃO FISCAL

#### PRODUTO 670019 CONFORME AUDITORIA FISCAL

Data	TES	Descrição	Documento	ENTRADAS	SAÍDAS	SALDO
31/12/2016				-	-	-
30/01/2017	002	COMPRA	000176778-1	22.500,0	-	22.500,0
30/01/2017	120	TRANSPORTES	000188995-1	-	-	22.500,0
30/01/2017	RE1	REQUISICAO_OP *	26192105001	-		22.500,0
30/01/2017	RE1	REQUISICAO_OP *	26211601001	-		22.500,0
22/02/2017	120	TRANSPORTES	000190462-1	-	-	22.500,0
08/03/2017	502	VENDA	000067914-1	-	10.730,0	11.770,0
20/03/2017	RE1	REQUISIÇÃO OP	25946801001	-	3.000,0	8.770,0
27/03/2017	DE4	TRANSFERÊNCIA *	989900415		-	8.770,0
28/03/2017	RE1	REQUISIÇÃO OP	26358302001	-	2.000,0	<b>6.770,0</b>

\* NÃO COMPUTADO PELA AUTUANTE POR FALTA DE COMPROVAÇÃO FISCAL

Conforme pude averiguar, apenas consta a comprovação das vendas de 10.730 kg do produto 670019 e venda de 5000 kg do produto 670021 (esta venda origina da requisição de 5.000 kg do produto 670019) conforme relatório constante do anexo 4, fl. 25. Não verifiquei a comprovação pela defesa das operações indicadas acima pelo símbolo asterisco (\*).

Portanto, conforme restou demonstrado, o produto 670019 resultou com estoque final apurado de 6770 kg, e assim apresentou uma omissão de saídas de 6770 kg, posto que seu inventário físico aponta estoque final zero. Deste modo, resta comprovada a acusação fiscal em relação ao produto 670019.

Com relação a alegação defensiva de que em sendo considerados os valores das movimentações indicadas no quadro abaixo o novo demonstrativo para o levantamento quantitativo por espécie de mercadorias não apontaria omissão de saídas, conforme demonstrativo em seguida reproduzido constante no Anexo 04 fl 73.

CÓDIGO	MOVIMENTAÇÃO	
	2017	2018
160018	1.897.522,600	1.592.036,900
200032	55.120,000	40.000,000
670019	11.770,000	
290011	58.403,000	74.441,000
200028		6.560,000
610063		40.750,000
50047007		(*)

(\*) produto de terceiros

DEMONSTRATIVO CONSIDERANDO A MOVIMENTAÇÃO CORRETA														
ANO	CÓDIGO	NCM	Descrição	SIT	UM	EI	ENTRADAS	PRODUÇÃO	SAIDA	FATOR	MOVIMENTAÇÃO	PERDA	EF	OMISSÃO
													SÁIDAS	
						A	B	C	D	E	F=C-E	G	H	J=(A+B+C)-(D+F+G+H)
2017	160018	28470000	IX 601			1KG	149,500	2.016.140,000		140,000	1.897.522,600	118.626,900	0,000	
2017	200032	'29152100	ACIDO ACÉTICO GLACIAL [RHODIA]			1KG	0,000	125.890,000		61.030,000	55.120,000	9.740,000	0,000	
2017	670019	'29152100	ACIDO ACÉTICO GLACIAL			1KG	0,000	22.500,000		10.730,000	11.770,000	0,000	0,000	
2017	290011	'29053200	PROPILENOGLICOL USP [LYONDELL]			1KG	0,000	59.240,000			58.403,000	837,000	0,000	
2018	200028	'29152100	ACIDO ACÉTICO GLACIAL [RHODIA]			1KG	0,000	31.180,000		0,000	6.560,000	24.620,000	0,000	
2018	200032	'29152100	ACIDO ACÉTICO GLACIAL [RHODIA]			1KG	9.740,000	155.820,000		122.940,000	40.000,000	2.620,000	0,000	
2018	160018	28470000	IX 601			1KG	118.626,900	2.904.300,000		1.430.890,000	1.592.036,900	0,001	-0,001	
2018	290011	'29053200	PROPILENOGLICOL USP [LYONDELL]			1KG	837,000	73.860,000		1,000	74.441,000	255,000	0,000	
2018	610063	'29053200	PROPILENOGLICOL USP [LYONDELL]			1KG	0,000	40.788,000		1,000	40.750,000	37,000	0,000	

Examinando cada produto constante da tabela acima, de per si, começando pelo exercício de 2017, com relação ao produto 160018 - IX 601, verifiquei que, de fato, este item consta como componente apenas do produto acabado 160015 - INTEROX H2O2 35-20, que conforme verifiquei, não teve movimentação em 2017 (estrutura 1 do anexo 1 da fiscalização). Deste modo, descabe a alegação de que a omissão dos 1.897.522,600 Kg, teria sido usada para a produção informada do 160015 - INTEROX H2O2 35-20, o que entendo confirmar omissão de saída autuada. Portanto voto pela subsistência da infração 01 também em relação ao produto 160018 - IX 601, para o exercício de 2017.

Ainda quanto ao exercício de 2017, agora com relação ao produto **200032 - ÁCIDO ACÉTICO GLACIAL [RHODIA]**, verifico que segundo a estrutura originalmente informada este item é componente apenas dos produtos acabados: **i) 500001 - ÁCIDO ACÉTICO SOLUÇÃO 80% e 500002 - ÁCIDO ACÉTICO 80%, ii) 500002 - ÁCIDO ACÉTICO 80%**. Com produções de 18.000 Kg e 22.000 Kg respectivamente (estrutura 5 do anexo 1 da fiscalização).

A movimentação no estoque do **200032 - ÁCIDO ACÉTICO GLACIAL [RHODIA]**, SOB A ÓTICA DA IMPUGNANTE foi:

**PROD 200032 - CONFORME DADOS DO CARDEX DA IMPUGNANTE**

TES	Descrição	ENTRADAS	SAÍDAS	SALDO
<b>ESTOQUE INICIAL</b>				
024	COMPRA	125.890,0	-	125.890,0
575	VENDA	-	57.300,0	68.590,0

<b>DE4</b>	<b>TRANSFERÊNCIA</b>	<b>1.300,0</b>	<b>-</b>	<b>69.890,0</b>
<b>RE1</b>	<b>REQUISICAO OP</b>	<b>-</b>	<b>50.990,0</b>	<b>18.900,0</b>
<b>RE4</b>	<b>TRANSFERÊNCIA</b>	<b>-</b>	<b>6.430,0</b>	<b>12.470,0</b>
<b>913</b>	<b>AMOSTRA GRATIS</b>	<b>-</b>	<b>1,0</b>	<b>12.469,0</b>
<b>DE7</b>	<b>DESMONTAGEM</b>	<b>1.000,0</b>	<b>-</b>	<b>13.469,0</b>
<b>922</b>	<b>EST. DE ICMS BX EST C/ ICMS S/ IPI C/ PIS</b>	<b>-</b>	<b>3.729,0</b>	<b>9.740,0</b>
	<b>INVENTÁRIO</b>			<b>9.740,0</b>
	<b>OMISSÃO DE SAÍDAS</b>			<b>0,0</b>

Todavia, a movimentação no estoque do 200032 - ÁCIDO ACÉTICO GLACIAL [RHODIA], SOB A ÓTICA DA AUTUANTE foi:

**PROD 200032 - CONFORME DADOS DA AUDITORIA FISCAL**

<b>TES</b>	<b>Descrição</b>	<b>ENTRADAS</b>	<b>SAÍDAS</b>	<b>SALDO</b>
	<b>ESTOQUE INICIAL</b>			<b>0,0</b>
<b>024</b>	<b>COMPRA</b>	<b>125.890,0</b>	<b>-</b>	<b>125.890,0</b>
<b>575</b>	<b>VENDA</b>	<b>-</b>	<b>57.300,0</b>	<b>68.590,0</b>
<b>913</b>	<b>AMOSTRA GRATIS</b>	<b>-</b>	<b>1</b>	<b>68.589,0</b>
<b>922</b>	<b>EST. DE ICMS BX EST C/ ICMS S/ IPI C/ PIS</b>	<b>-</b>	<b>3.729,0</b>	<b>64.860,0</b>
<b>RE1</b>	<b>REQUISIÇÃO OP (PROD. 500001/2 40.000 KG 82%)</b>	<b>-</b>	<b>32.800,0</b>	<b>32.060,0</b>
<b>RE4</b>	<b>TRANSFERÊNCIA (NÃO COMP. 6.430 )</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>32.060,0</b>
<b>DE7</b>	<b>DESMONTAGEM (NÃO COMP. 1.000 kg)</b>		<b>-</b>	<b>32.060,0</b>
<b>DE4</b>	<b>TRANSFERÊNCIA (NÃO COMP. 1300 kg)</b>			<b>32.060,0</b>
	<b>ESTOQUE FINAL</b>			<b>9.740,0</b>
	<b>OMISSÃO DE SAÍDAS</b>			<b>22.320,0</b>

Verificado os documentos constantes dos autos, reputo haver pertinência no levantamento de estoques apresentado pela Autuante, pois não constatei a ocorrência as operações RE4-TRANSFERÊNCIA (NÃO COMP. 6.430 ); DE7-DESMONTAGEM (NÃO COMP. 1.000 kg); DE4-TRANSFERÊNCIA (NÃO COMP. 1300 kg), bem como constatei valor inferior ao computado pela Impugnante para o item RE1- REQUISICAO OP, que informou 50.990,0 kg, enquanto que considerando o proporção de 82% deste produto para a produção dos produtos 500001/2 que foi de 40.000 kg, a Autuante computou de forma correta apenas 32.800 kg. Portanto, voto pela subsistência da infração 01 também em relação ao 200032 - ÁCIDO ACÉTICO GLACIAL [RHODIA, para o exercício de 2017.

Com relação ao item 290011 - PROPILENOGLICOL USP [LYONDELL], ainda para o exercício de 2017, verifiquei que segundo a estrutura informada, de fato, este item não é componente de nenhum item acabado (estrutura 8 do anexo 1 da fiscalização), e por não ter sido consumido na produção, a única explicação para o resultado da apuração é de houve omissão de saída, haja vista que não há notas fiscais de saídas para este produto. Veja-se:

**SEGUNDO O KARDEX DA IMPUGNANTE**

<b>CONFORME DADOS DO CARDEX DA IMPUGNANTE</b>				
<b>COD. 290011 - PROPILENOGLICOL USP [LYONDELL]</b>				
<b>TES</b>	<b>Descrição</b>	<b>ENTRADAS</b>	<b>SAÍDAS</b>	<b>SALDO</b>
	<b>ESTOQUE INICIAL</b>			
002	<b>COMPRA</b>	<b>23.540,0</b>	<b>-</b>	<b>23.540,0</b>
024	<b>COMPRA</b>	<b>109.560,0</b>	<b>-</b>	<b>133.100,0</b>
<b>RE1</b>	<b>REQUISIÇÃO OP</b>	<b>-</b>	<b>58.403,0</b>	<b>74.697,0</b>
<b>RE4</b>	<b>TRANSFERÊNCIA</b>	<b>-</b>	<b>74.441,0</b>	<b>256,0</b>
<b>RE6</b>	<b>REQUISIÇÃO VALORIZADA</b>	<b>-</b>	<b>477,0</b>	<b>(221,0)</b>
<b>DE6</b>	<b>REQUISIÇÃO VALORIZADA</b>	<b>477,0</b>	<b>-</b>	<b>256,0</b>

913	AMOSTRA GRATIS	-	1,0	255,0
	<b>ESTOQUE FINAL</b>			837,00
	<b>OMISSÃO DE SAÍDAS</b>			<b>582,00</b>

Conforme auditoria fiscal:

CONFORME AUDITORIA FISCAL					
COD. 290011 - PROPILENOGLICOL USP [LYONDELL]					
TES	Descrição	ENTRADAS	SAÍDAS	SALDO	
	<b>ESTOQUE INICIAL</b>				
002	COMPRA (FL. 20)	59.240,0	-	59.240,0	
024	COMPRA (NÃO COMPROVADA)		-	59.240,0	
RE1	REQUISIÇÃO OP (NÃO COMPROVADA)		-	59.240,0	
RE4	TRANSFERÊNCIA (NÃO COMPROVADA)		-	59.240,0	
RE6	REQUISIÇÃO VALORIZADA (NÃO COMPROVADA)		-	59.240,0	
DE6	REQUISIÇÃO VALORIZADA (NÃO COMPROVADA)		-	59.240,0	
913	AMOSTRA GRATIS (NÃO COMPROVADA)		-	59.240,0	
	<b>ESTOQUE FINAL</b>			<b>837,00</b>	
	<b>OMISSÃO DE SAÍDAS</b>			<b>58.403,00</b>	

Deste modo, voto pela subsistência da infração 01 também em relação ao produto 290011 - PROPILENOGLICOL USP [LYONDELL], para o exercício de 2017.

Em relação as omissões de 2018, demonstro a seguir a mesma análise para os produtos 200028 e 610063:

Analizando o PRODUTO 200028 - ÁCIDO ACÉTICO GLACIAL [RHODIA], ocorreu que não houve nenhum registro de saídas deste produto, tão pouco consta comprovação de ter sido utilizado na composição de outro produto. Veja-se:

CONFORME RELATÓRIO DA IMPUGNANTE					
PRODUTO 200028 - ÁCIDO ACÉTICO GLACIAL [RHODIA]					
TES	Descrição	Documento	ENTRADAS	SAÍDAS	SALDO
	<b>ESTOQUE INICIAL</b>		-	-	-
024	COMPRA		31.180,0	-	31.180,0
RE4	TRANSFERÊNCIA *			6.560,0	24.620,0
	<b>ESTOQUE FINAL</b>				24.620,0
	<b>OMISSÕES</b>				-

CONFORME AUDITORIA FISCAL					
PRODUTO 200028 - ÁCIDO ACÉTICO GLACIAL [RHODIA]					
TES	Descrição	Documento	ENTRADAS	SAÍDAS	SALDO
	<b>ESTOQUE INICIAL</b>		-	-	-
024	COMPRA		31.180,0	-	31.180,0
RE4	TRANSFERÊNCIA (não comprovada)			-	31.180,0
	<b>ESTOQUE FINAL</b>				24.620,0
	<b>OMISSÃO DE SAÍDAS</b>				<b>6.560,0</b>

Desta forma, voto pela manutenção da exigência da infração 01 para o exercício de 2018 em relação ao PRODUTO 200028 - ÁCIDO ACÉTICO GLACIAL [RHODIA].

Passando a análise do 610063 - PROPILENOGLICOL USP [LYONDELL], temos que a defesa apresentou a seguinte movimentação de estoque:

CONFORME RELATÓRIO DA IMPUGNANTE					
610063 - PROPILENOGLICOL USP [LYONDELL]					
TES	Descrição	ENTRADAS	SAÍDAS	SALDO	
	<b>ESTOQUE INICIAL</b>			<b>0</b>	
400	COMPRA	20.058,0	-	20.058,0	

RE4	TRANSFERÊNCIA	-	20.020,0	38,0
452	CUSTO DE IMPORTAÇÃO	-	-	38,0
452	CUSTO DE IMPORTAÇÃO	-	-	38,0
452	CUSTO DE IMPORTAÇÃO	-	-	38,0
452	CUSTO DE IMPORTAÇÃO	-	-	38,0
452	CUSTO DE IMPORTAÇÃO	-	-	38,0
452	CUSTO DE IMPORTAÇÃO	-	-	38,0
452	CUSTO DE IMPORTAÇÃO	-	-	38,0
592	TRANSFERÊNCIA	-	1,0	37,0
400	COMPRA	20.730,0	-	20.767,0
RE4	TRANSFERÊNCIA	-	20.730,0	37,0
452	CUSTO DE IMPORTAÇÃO	-	-	37,0
454	SERVICOC/ISS	-	-	37,0
452	CUSTO DE IMPORTAÇÃO	-	-	37,0
452	CUSTO DE IMPORTAÇÃO	-	-	37,0
452	CUSTO DE IMPORTAÇÃO	-	-	37,0
452	CUSTO DE IMPORTAÇÃO	-	-	37,0
452	CUSTO DE IMPORTAÇÃO	-	-	37,0
452	CUSTO DE IMPORTAÇÃO	-	-	37,0
	ESTOQUE FINAL			37,0
	OMISSÃO			<b>0</b>

E a auditoria fiscal chegou ao seguinte resultado:

CONFORME AUDITORIA FISCAL				
610063 - PROPILENOGLICOL USP [LYONDELL],				
TES	Descrição	ENTRADAS	SAÍDAS	SALDO
	ESTOQUE INICIAL			<b>0</b>
400	COMPRA	20.058,0	-	20.058,0
RE4	TRANSFERÊNCIA (NÃO COMPROVADA)	-		20.058,0
592	TRANSFERÊNCIA	-	1,0	20.057,0
400	COMPRA	20.730,0	-	40.787,0
RE4	TRANSFERÊNCIA (NÃO COMPROVADA)	-		40.787,0
	ESTOQUE FINAL			37,0
	OMISSÃO DE SAÍDAS			<b>40.750,0</b>

Assiste razão à Autuante, pois não constatei qualquer nota fiscal de venda, nem requisição para produção de outro produto, portanto se houve aquisição de 40.788,0 kg, transferência de 01 kg unidade e estoque final de 37 kg, a conclusão inexorável é que, de fato, houve omissão de saídas de 40.750,0 kg. Voto, portanto, pela procedência da infração 01, quanto ao 610063 - PROPILENOGLICOL USP [LYONDELL], em relação ao exercício de 2018.

Quanto o item 50047007 - GAA 200 ppm MeHQ, verifiquei que não prospera a alegação da impugnante de que se trata de produto de terceiros em mãos da autuada. Pois, além de não constar do registro H10, no campo IND\_PROP da EFD, quando deveria indicar a propriedade/posse do item com o Código 2 (item de propriedade de terceiros em posse do informante), não consta dos autos qualquer prova de que os produtos foram recebidos para industrialização por encomenda, por exemplo: i) o contrato de prestação de serviços; ii) a nota fiscal de saídas computado a agregação de valor ao produto em questão.

Por isso, entendo que apenas o CFOP 1.901 que indica Entrada p/ industrialização por encomenda, por si só, não representa prova suficiente para elidir a acusação fiscal. Voto pela procedência da infração 01, quanto ao item 50047007 - GAA 200 ppm MeHQ, relativo ao exercício de 2018.

Destarte, voto pela procedência total da infração 01.

Quanto às arguições em relação às **infrações 02 e 03**, alegou a defesa: i) que os produtos de Códigos 610057 e 610058, identificados respectivamente por DIÓXIDO DE TITÂNIO RUTILO R248 e DIÓXIDO DE TITÂNIO RUTILO R298, seriam produtos de "amostra grátis", sobretudo ao alegar que para o exercício fiscal de 2017, as operações de saídas ocorreram com CFOP 5911 e 6911; e ii) que a legislação tributária excluiu o pigmento a base de dióxido de titânio classificados no Código NCM 32061119 da sujeição ao regime de substituição tributária:

Constatei não haver cabimento à alegação de que no exercício de 2017 todas as saídas computadas dos produtos DIÓXIDO DE TITÂNIO RUTILO R248 e DIÓXIDO DE TITÂNIO RUTILO R298, foram realizadas pelos CFOPs 5911 e 6911, apesar de concordar que, de fato, se trataram de saídas de amostras grátis. Entretanto, este juízo não desnatura a exigência fiscal, posto que está fora aplicada em função da apuração de omissão de saídas de mercadorias, enquanto estes produtos apresentaram omissão de entradas.

Deste modo, com relação à infração 02, consideraria pertinente a exigência do ICMS a título de responsabilidade solidária, caso restasse configurada a condição de mercadorias enquadradas no regime do ICMS-ST, nos termos das alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 10 da PORTARIA Nº 445 DE 10 DE AGOSTO DE 1998. Veja-se:

*Art. 10. No caso de omissão do registro de entrada de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária:*

*I - se a mercadoria ainda estiver fisicamente no estoque ou se tiver saído sem tributação, deve ser exigido o pagamento:*

- a) *do imposto devido pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, observando o seguinte (Lei nº 7.014/96, art. 6º, IV):*  
(...)
- b) *do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado previstos no Anexo 1 do RICMS/12, deduzida a parcela do tributo calculada na forma da alínea “a” do inciso I deste artigo, a título de crédito fiscal, com multa de 60% (art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96); Grifei.*

Todavia, conforme alegou a defesa, de fato, o ANEXO I do RICMS, não previa a substituição tributária para o produto no exercício de 2017, *ex vi* dos itens 16.2 e 16.3 do Anexo 1, abaixo reproduzidos, com vigência com efeitos de 10/03/2016 a 31/01/2017, o primeiro que excetuava o produto em questão e o segundo com redação vigente a partir de 01/02/2017, dada pelo Decreto nº 17.303, de 27/12/16, DOE de 28/12/16, que previu a NCM 3206.32, a qual difere da NCM do produto em questão que é 3206.1. Veja-se:

ANEXO 1 DO REGULAMENTO DO ICMS 2012						
ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	Conv. ICMS	MVAs Interest.	MVA interna
<b>EFEITOS DE 10/03/2016 A 31/01/2017</b>						
<b>16.2</b>	24.002.00	2821 3204.17 3206	Xadrez e pós assemelhados, <u>exceto</u> pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no Código 3206.11.19	Conv. ICMS 74/94	58,05% (Aliq. 4%) 53,11% (Aliq. 7%) 44,88% (Aliq. 12%)	35%
<b>REDAÇÃO VIGENTE ANO 2017, A PARTIR DE 01/02/2017</b>						
<b>16.3</b>	24.003.00	3204 3205.00.00 <b>3206.32.12</b>	Corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes	Conv. ICMS 74/94	75,61% (Aliq. 4%) 70,12% (Aliq. 7%) 60,98% (Aliq. 12%)	50%

Portanto, não assiste razão a Autuante em exigir o ICMS por solidariedade, bem como a substituição

tributária do referido produto, pois este não consta do anexo I do RICMS/12. De modo que, voto pela improcedência das infrações 02 e 03.

Destarte, voto pela procedência parcial do presente auto de infração mantendo a procedência apenas da infração 01, resultando reduzido o presente lançamento de crédito tributário de R\$1.914.236,30 para R\$1.913.891,33.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **274068.0003/19-8**, lavrado contra a empresa **MORAIS DE CASTRO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.913.891,33**, acrescido da multa prevista no art. 42, inciso III, alínea “g” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais previstos na Lei 9.837/2005.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de dezembro de 2021

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – PRESIDENTE /RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR